



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

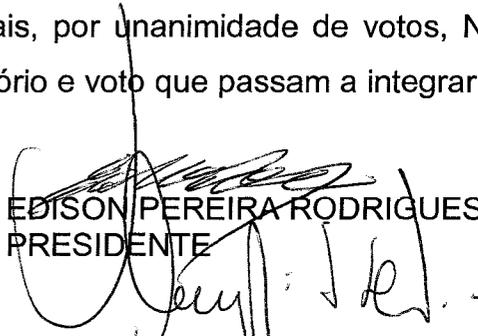
Processo nº : 16327.002981/99-81
Recurso nº : 101-126.179 (RD/101-1.665)
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.506

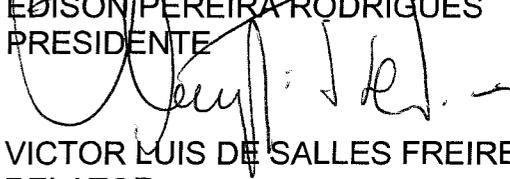
NORMAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR – EFEITOS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVENIDOR DA DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar em ação cautelar, a teor da atual redação do art. 151, V do Código Tributário Nacional na redação da Lei Complementar nº 104/95 supre a deficiência do art. 63 da Lei 9.430/96 de tal sorte que ao lançamento destinado a prevenir a decadência não se agrega a penalidade de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 16327.002981/99-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.506

Recurso nº : 101-126.179 (RD/101-1.665)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

Irresignada com o V. Acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 5 de dezembro de 2001 que declarou ser “indevido o lançamento da multa de ofício nos casos em que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa pelo Poder Judiciário”, até em face do “disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96 e normatizada através do ADN COSIT nr. 91/97” interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial sustentado no art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 55, de 12 de março de 1998, para assim ver restabelecida na integridade a r. decisão monocrática de 1ª Instância, principalmente em base da exigência versando a multa decorrente do lançamento de ofício.

No particular é de se salientar que o Acórdão guerreado assim decidiu:

Verifica-se que na constituição do crédito tributário o fisco aplicou a multa de lançamento “ex-officio”, ao fundamento de que a suspensão do crédito tributário deu-se em decorrência de liminar em Medida Cautelar, seguida da ação ordinária, sendo incabível, no caso, a aplicação da norma constante no art. 63 da Lei nr. 9.430/96, eis que o art. 151, IV, da Lei 5.172/66 (CTN) deve ser interpretado literalmente e restringe-se tão somente ao caso de liminar em mandado de Segurança.

Como a imposição dessa multa e cobrança de juros de mora somente surgiram com o lançamento exarado, não se tratando de questão submetida ao judiciário, o Colegiado deve conhecer do recurso nesse particular e julgar a matéria.



Processo nº : 16327.002981/99-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.506

No que concerne a multa, a distinção feita pelo julgador singular não tem razão de ser, por isso que:

“Para os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Medida Liminar prevista no art. 151-IV do CTN, também pode ser deferida em ação cautelar, se a questão decidida na ação principal foi exclusivamente de direito.”

STJ – Recurso Especial nr. 99.467-DF (96.40792-4)
Relator Ari Pargendler.

Por outro lado, razão assiste à Recorrente quando sustenta que:

“Com a edição da Lei Complementar nr. 104/95, deu-se nova redação ao art. 151 do CTN, que passou a conter o inciso V, dispondo que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que não o mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário”.

Ao caso deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica, estendendo-se a regra contida na Lei Complementar nr. 104/95.

Nessas condições, incabível é a aplicação da referida multa sobre parcela do crédito em relação à qual o sujeito passivo, no momento da lavratura do Auto de Infração se encontrava protegido por liminar concedida em Medida Cautelar.”

Para fundamentar seu apelo e a alegada divergência em critério de julgamento se arrima a Fazenda Nacional no Acórdão 202-11.303 da Colenda 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, insistindo em que o v.acórdão recorrido não poderia exonerar a penalidade em face da regra do art. 63 da Lei



Processo nº : 16327.002981/99-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.506

9.430/96 e, a seguir, por decorrência da interpretação combinada dos arts. 111 e 151 do Código Tributário Nacional.

O r. despacho da Presidência da Primeira Câmara admitiu o recurso e o sujeito passivo formulou suas contra-razões para sustentar “em que pese a antiga redação do artigo 151, do Código Tributário Nacional determinando expressamente que apenas a liminar em mandado de segurança suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, não há que se fazer uma interpretação literal e restrita dos mesmos”, ressaltando, ademais, que “deve-se, de acordo com o princípio da retroatividade benéfica, aplicar o disposto na Lei Complementar nº 104/95, aos casos que lhe são anteriores, como acontece nos autos em questão”, já que “com a edição da Lei Complementar nº 104/95 deu-se nova redação ao art. 151 do CTN, que passou a conter o inciso V, dispondo que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que não o mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 16327.002981/99-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.506

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso foi oferecido no prazo legal.

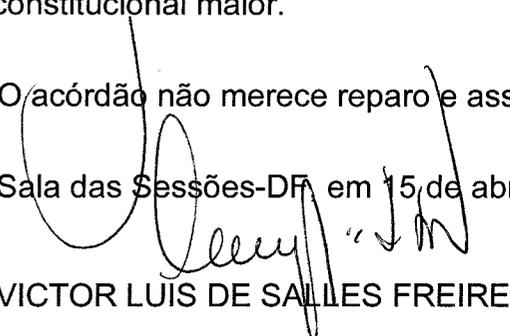
Com algum esforço vislumbro a argüida divergência e, nesse sentido, justifico meu posicionamento. Com efeito, embora o Acórdão sujeito a contraste tivesse deixado claro que a suspensão da exigibilidade somente ocorre quando o sujeito passivo goza de medida liminar, a verdade é que não deixou ele expreso que, quando o sujeito passivo, como na hipótese dos autos, goza, além de sentença favorável, de acórdão confirmatório a nível de superior instância, a suspensão da exigibilidade não ocorre. Somente por inferência se pode extrair esta assertiva, até porque no acórdão paradigma a hipótese de sentença confirmada a nível do Regional não foi examinado. Daí o esforço apontado.

No mérito verifico que, quando do lançamento, como bem salientado no acórdão guerreado, ao tempo da imposição da multa de lançamento de ofício, possuía o sujeito passivo liminar em ação cautelar. Por sinal, na ação ajuizada posteriormente logrou êxito, pendendo aparentemente o julgamento de recurso de apelação da União Federal.

É certo que a primitiva redação do art. 151 do CTN não contemplava a liminar em ação cautelar como causa da suspensão da exigibilidade, apenas ali se referindo à liminar em Mandado de Segurança. Esse dispositivo foi modificado pela Lei Complementar nº 104/95 que já vigia no momento da autuação, na medida em que se incluiu o inciso V para cobrir a hipótese em comento e dar o devido suporte ao Acórdão na exoneração da multa de lançamento de ofício. Reconhece-se, ademais, a insuficiência do art. 63 da Lei 9.430/96, mas esta insuficiência se supera pela lei infra constitucional maior.

O acórdão não merece reparo e assim rejeito o recurso especial.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2003.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE